



JUSTIFICATIVA DO PROJETO nº 32 /2022.
52

Egrégio Plenário

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de garantir à população como serviço essencial, o fornecimento de água.

Considerando que, serviços públicos essenciais são indispensáveis à sobrevivência humana e a sua falta ou interrupção geram verdadeiros contratempos;

Considerando que, nesse sentido, importa compreender aqui as implicações do corte de água realizado sem o prévio aviso ao consumidor, bem como, quanto ao procedimento de religação do serviço;

Considerando que, deve-se destacar que as obrigações impostas ao ente público são devidas à importância do serviço que prestam, bem como, o significado e o alcance da continuidade do serviço público para a coletividade;

Assim, diante deste contexto, ressaltamos a importância de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos (SEMAE) no Município de Mogi das Cruzes.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o irrestrito apoio à sua aprovação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de março de 2022


Milton Lins da Silva – Bi Gêmeos


Vereador – PSD

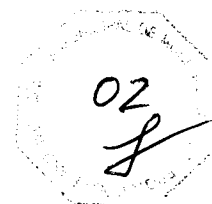
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
E REPROVADO AS COMISSÕES DE

Assuntos Jurídicos
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

SEMAE

Sala das Sessões, em 22 / 03 / 2022


2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº: 32 /2022

Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos (SEMAE), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o Serviço Municipal de Águas e Esgotos (SEMAE), Autarquia responsável pela distribuição de água no Município de Mogi das Cruzes, a notificar previamente, por escrito, o consumidor no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte ou suspensão do fornecimento.

§1º A notificação a que alude o caput deste artigo deverá ser feita com pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água;

§2º A Autarquia deverá se utilizar concomitantemente à notificação por escrito, dos seguintes meios de comunicação digital:

- I - Serviço de mensagens curtas, mais conhecidos como SMS;
- II - Correio eletrônico;
- III – Mensagens por aplicativos.

§3º O prazo de 72 (setenta e duas) horas iniciar-se-á somente após o recebimento da notificação no endereço de instalação e comprovado pela Autarquia.

§4º Deverá conter na notificação os detalhes da motivação para o desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água no endereço, alertando e



orientando o consumidor do local, sobre os meios e formas de entrar em contato com a Autarquia para a tomada das ações necessárias a fim de evitar a interrupção do serviço.

Art. 2º - A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de suas dívidas ou regularização de quaisquer pendências junto a Autarquia, o religamento da água deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de março de 2022.

Milton Lins da Silva - Bi Gêmeos

Vereador – PSD



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoria: Milton Lins da Silva - Bi Gêmeos

<u>Projeto de Lei</u>	<u>n°</u>	<u>032</u>	<u>/</u>	<u>2022</u>
<u>Processo</u>	<u>n°</u>	<u>052</u>	<u>/</u>	<u>2022</u>

Assunto: "Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos (SEMAE), e dá outras providências."

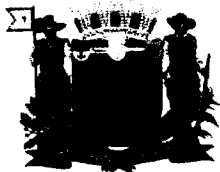
Nos termos do § 1º, inciso I, do art. 38 da Resolução nº 05/2001, e suas alterações, relativamente às atribuições e competências que compete à Comissão, encaminha-se o expediente à Procuradoria Jurídica para exarar parecer sobre as questões jurídicas postas na propositura, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CPJR, em 13 de abril de 2022.


CARLOS LUCARESKI
RELATOR

Ciente e de acordo:

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente



PROCESSO N.º 52/22
PROJETO DE LEI N.º 38/22
PARECER N.º 17/22

De iniciativa legislativa do **Vereador MILTON LINS DA SILVA**, o projeto de lei em questão dispõe sobre **“OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ANTES DE DESLIGAMENTO, CORTE OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELO SEMAE”**

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 2 e 03 a motivação do pedido (fl. 01) e despacho da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 4).

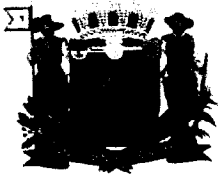
É o relatório

Busca o senhor vereador impor a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor antes do desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água pelo SEMAE.

Sobre a iniciativa, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

52/22

6

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF.

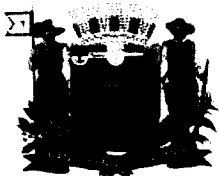
No presente caso a lei parece esbarrar na reserva de Administração, na medida em que interfere na gerência do serviço público de água do município. Sobre o tema, citamos decisões de nosso E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'.

I - Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência.

II - **Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência.**

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

52/22

7

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

III - Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência. 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'.

IV - Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação procedente.

...

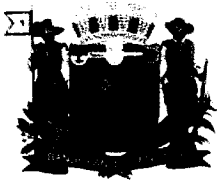
Porém, neste aspecto, a norma impugnada violou a denominada reserva de administração, decorrência do princípio da separação de Poderes, na medida em que a Câmara Municipal de Mauá retirou dos limites de atuação do Prefeito Municipal a apreciação para gerir o serviço público de fornecimento de água potável, no caso de Mauá, prestado por uma autarquia municipal, sendo incompatível com os arts. 5º, 47, II, (regra de repetição do art. 84, II, da CF/88), aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

A competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Sob pena de violação da reserva da Administração, compete ao Chefe do Poder Executivo a definição do modo de consecução dos objetivos impostos à Administração, bem como a apresentação de projetos de lei, segundo avaliação balizada pela discricionariedade administrativa (ADI 2186179-47.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, julg. 13/11/19).

Nesse julgado são citados outros:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiá. Lei municipal n. 9.016, de 21 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que 'Veda corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica', no âmbito daquele Município. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal de Jundiá. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Inexistência de ofensa ao princípio do pacto federativo. Interesse local que autoriza o exercício da competência legislativa pelo Município. Violação, no entanto, da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente." (ADI nº 2060270- 92.2019.8.26.0000, relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. em 26-6-2019).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe 'sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento'. 1) Política tarifária de energia elétrica. Usurpação da competência privativa da União (interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

52/22

Processo

8

Página

823

Rubrica

RGF

Concedente Federal e as empresas concessionárias). Violação do Pacto Federativo (arts. 21, XII, "b", 22, IV e 175 da CF), cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (ats. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria. 2) Política tarifária de água. Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Pública Municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do Município de Macatuba." (ADI nº 2089347-83.2018.8.26.0000, relatora Des. Cristina Zucchi, j. em 12-2-2019).

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Assim, entendemos que juridicamente o presente projeto apresenta vício de iniciativa, não devendo, portanto, ser aprovado.

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 05 de maio de 2022.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



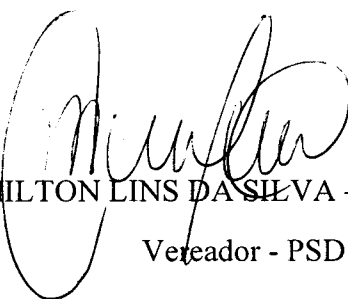
Ofício nº 361/2022 - GV

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

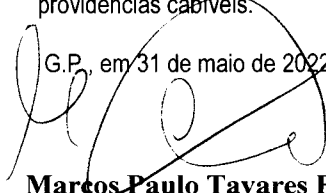
Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, §1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 32/2022, que dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos (SEMAE), e dá outras providências.

Atenciosamente,


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Vereador - PSD

Com base no §1º do artigo 153 do Regimento Interno, **defiro** o solicitado. À Secretaria Legislativa para as providências cabíveis.

G.P. em 31 de maio de 2022.


Marcos Paulo Tavares Furlan
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes-SP.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

<u>Projeto de Lei</u>	<u>n° 032 / 2022</u>
<u>Processo</u>	<u>n° 052 / 2022</u>

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **MILTON LINS DA SILVA**, a proposta em exame "**Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos (SEMAE), e dá outras providências.**"

O Projeto de Lei (fl. 02/03) oferece em sua justificativa (fls. 01) os motivos norteadores da iniciativa, notadamente quanto a **necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de água pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos (SEMAE).**

A Comissão Permanente de Justiça e Redação **referenda** o posicionamento exarado no **Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa nas fls. 05/08**, asseverando que a propositura ao impor a obrigatoriedade ao Executivo de notificação prévia, viola a reserva da administração, importando na prática de atos de governo, próprios do Poder Executivo e nesse sentido o Parecer da Procuradoria menciona decisões de nossos Tribunais, fundamentando o Parecer.

Referido entendimento já foi objeto de outros pareceres pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, reconhecendo que há **vício formal de constitucionalidade**, pois a matéria inserta no Projeto de Lei se encontra no rol das competências e **iniciativa privativa do Executivo Municipal.**

Quanto a competência, à Comissão Permanente de Justiça e Redação cabe a análise e apreciação da propositura, com fundamento no art. 38, inciso I da Resolução n° 05/2001 e suas alterações - Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, motivo pelo qual **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei em exame.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

11
J

Ademais, com fundamento no § 2º, do Art. 38, do Regimento Interno, faculta-se ao Vereador Autor da Propositura, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder a retirada do Projeto para reestudo ou querendo ofereça contrarrazões ao parecer acima especificado, contrapondo-se à rejeição.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 11 de maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

CARLOS LUCAREKI
Relator

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro